



Número: **0016646-08.2020.8.17.9000**

Classe: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Órgão julgador colegiado: **5ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE RICARDO CARLOS DE SOUZA (AUTOR)	LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
IVANDILSON GOMES DA SILVA (AUTOR)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (REU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
13845 550	13/11/2020 16:35	Petição Inicial
13845 551	13/11/2020 16:35	01 Procuração Particular - José Ricardo Carlos de Souza
13845 552	13/11/2020 16:35	02 Declaração de Hipossuficiência - José Ricardo Carlos de Souza
13845 553	13/11/2020 16:35	03 Contrato de honorários - Ricardo Carlos de Souza_compressed
13845 554	13/11/2020 16:35	04 Tutela Antecipada - Notificação ao DPVAT - 0003994-03.2016.8.17.2370
13845 555	13/11/2020 16:35	05 Ciencia da Seguradora e Pedido de Suspensão do Processo do Seguro DPVAT
13845 556	13/11/2020 16:35	06 Mandado - Ivandilson Gomes da Silva e Leonice Lima da Silva
13845 557	13/11/2020 16:35	07 Ata da Audiência de Instrução - 3994-03.2016
13846 059	13/11/2020 16:35	08 Segunda Audiencia de Instrução - 2019-04-09 (1)
13846 060	13/11/2020 16:35	09 Sentença Processo nº 0003994-03.2016.8.17.2370
13846 061	13/11/2020 16:35	10 Certidão Trânsito em Julgado 0003994-03.2016.8.17.2370
13846 062	13/11/2020 16:35	11 Despacho determinando a Intimação da 33ª Vara Cível do Recife - PE
13846 063	13/11/2020 16:35	12 Ofício à 33ª Vara Cível da Comarca da Capital
13846 064	13/11/2020 16:35	13 Segundo Ofício à 33ª Vara Cível da Comarca da Capital
13846 065	13/11/2020 16:35	14 Malote Digital à 33ª Vara Cível da Capital - PE - recibo da sentença
13846 066	13/11/2020 16:35	15 Sentença - 0055732-70.2016.8.17.2001
13846 067	13/11/2020 16:35	16 Acordão - 0055732-70.2016.8.17.2001

13846 068	13/11/2020 16:35	<u>17 Certidão Trânsito em Julgado - Processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001</u>	Documento de Comprovação
13846 071	13/11/2020 16:35	<u>18 0055732-70.2016.8.17.2001 - Incial à sentença_compressed-1-80</u>	Documento de Comprovação
13846 072	13/11/2020 16:35	<u>19 0055732-70.2016.8.17.2001 - Incial à sentença_compressed_reduce-81-161</u>	Documento de Comprovação
13846 073	13/11/2020 16:35	<u>20 0055732-70.2016.8.17.2001 Da Apelação ao Transito em Julgado</u>	Documento de Comprovação
13846 074	13/11/2020 16:35	<u>21 0055732-70.2016.8.17.2001 - Do Cumprimento de Sentença_compressed</u>	Documento de Comprovação
13850 911	16/11/2020 23:05	<u>Despacho</u>	Despacho

À PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Processo referência: 0055732-70.2016.8.17.2001

JOSE RICARDO CARLOS DE SOUZA, brasileiro, viúvo, motorista de aplicativo, Portador do RG nº 7113417 SSP/PE, CPF 064.134.644-10, residente e domiciliado na Rua José Apolônio Matias, nº 17, COHAB, CEP: 54.515-270 - Cabo de Santo Agostinho/PE, por seu advogado adiante assinado Dr. LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 28.867, com escritório profissional na Rua Francisco de Assis da Silva Teixeira, nº 113 – Sala C – Vila Esperança – Cabo de Santo Agostinho – PE, vêm propor, como realmente propõe

AÇÃO RESCISÓRIA

visando desconstituir ACÓRDÃO prolatado pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, na Ação de Indenização Securitária do DPVAT, movida por **IVANDILSON GOMES DA SILVA**, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 4.173.573 - SDS-PE e do CPF/MF nº 757.062.454-87, residente e domiciliado à Rua 4, nº12, Bairro da Charnequinha, Cabo de Santo Agostinho-PE, CEP 54.505-100, e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, - Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.031-205 de acordo com os motivos de fato e de direito que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA

Nos termos do art. 966 do Código de Processo Civil, a ação rescisória é cabível em face de qualquer decisão transitada em julgado, uma vez que o Novo Código de Processo Civil ao inovar na redação, excluiu a exclusividade do cabimento deste tipo de rescisão somente às sentenças, in verbis:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

- I – se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II – for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
- III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- IV – ofender a coisa julgada;
- V – for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
- VII – obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII – for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

O processo em questão versou sobre o pagamento do Seguro DPVAT, onde ambas as partes, tanto a DPVAT quanto o Autor, o Sr. IVANDILSON GOMES DA SILVA, tinham ciência da existência de ação de reconhecimento de união estável, processo nº 0003994-03.2016.8.17.2370, entre o Sr. JOSÉ RICARDO CARLOS DE SOUZA e a Sra. LUZIA LIMA DA SILVA, vitima falecida em acidente de transito, fato gerador do pagamento da indenização por morte do



Seguro DPVAT.

Houve não apenas a ciência bem como a participação do Sr. IVANDILSON GOMES DA SILVA, tendo este comparecido presencialmente perante a Sala de Audiências da 1ª Vara Cível do Cabo de Santo Agostinho – PE, e por duas vezes testemunhou a existência de união estável entre sua filha e o requerente, bem como confirmou que os dois conviviam na época do sinistro que ocasionou o falecimento da companheira do demandante.

Quanto à própria DPVAT, o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho – PE determinou a notificação para que a mesma não efetuasse qualquer pagamento a título de indenização diante da existência da ação de reconhecimento de união estável que encontrava-se em trâmite, tendo a seguradora juntado a informação no processo de cobrança do seguro perante a 33ª Vara Cível da Comarca da Capital de Pernambuco, processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001, requerendo o sobremento do feito, o que nunca foi analisado pelo juízo de primeiro grau, continuando o processo seu curso, tendo sido julgado em primeiro e segundo grau, transitado em julgado, e a Seguradora Lider feito o pagamento da indenização ao Sr. IVANDILSON GOMES DA SILVA.

Ora, Está demonstrada a ciência de ambas as partes quanto a existência de ação em que era discutido fato relevante que determinava a legitimidade para o recebimento do Seguro DPVAT pela morte da Sra. LUZIA LIMA DA SILVA, tendo o Sr. IVANDILSON GOMES DA SILVA, de forma dolosa alterado a verdade dos fatos para receber o pagamento de forma indevida dos valores, ocultando a existência de união estável entre a sua filha e o demandante, levando o MM. Juízo a erro, determinando o pagamento da indenização a quem não detinha qualquer direito a mesma, posto que a falecida convivia com terceiro.

Assim, diante da prova inequívoca quanto ao conhecimento da união estável pelo genitor da falecida, e a alteração da verdade dos fatos pelo mesmo para o recebimento da indenização do Seguro DPVAT no processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001, vem a parte requerer a desconstituição da coisa julgada e o rejulgamento da causa, correspondente ao juízo rescissorium.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando tratar-se de decisão transitada em julgado no dia 12/04/2019, a presente ação rescisória é tempestiva, posto que encontra-se dentro do prazo máximo de 02 (dois) anos, conforme previsão legal do artigo 975 do CPC.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE

O requerente é o legítimo detentor do direito ao recebimento do Seguro DPVAT pela morte da Sra. LUZIA LIMA DA SILVA, posto que companheiro da falecida, reconhecido nos autos da ação de nº 0003994-03.2016.8.17.2370, julgado pela 1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho – PE, tendo a ação transitado em julgado no dia 22/04/2020, conforme certidão de transito juntada aos autos.

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Douto Juízo, o autor é pessoa pobre na forma da lei, não possuindo a mínima condição de arcar com o pagamento de custas processuais em face da prestação jurisdicional requerida na presente ação, o que apenas e unicamente agravia ainda mais a já precária situação do mesmo, por isso requer deste MM. Juízo que lhe seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro na lei 1060/50, e nos art. 98 e 99 do novo CPC.

O autor já trabalhou como montador de carteira assinada, hoje trabalha com entrega de água e como motorista de aplicativo. A renda que consegue mensalmente é despendida com o pagamento das despesas mensais, como água, luz, alimentação, higiene, moradia, não podendo retirar de tais necessidades os valores de custeio para despesar com custas e emolumentos judiciais.

Tendo em vista a difícil condição financeira em que se encontra, vem suplicar a concessão da gratuidade



judiciária, permitindo assim o acesso ao judiciário, e a análise do seu direito.

Tal pleito se justifica face disposição constitucionalmente assegurada pela Constituição Federal, consoante reza o artigo 5º, LXXIV e nos termos da Lei nº 7.115/83, artigos. 1º e 2º; Art. 4º da Lei nº 7.510/86, bem como os arts. 98 e 99 da Lei nº 13.105/2.015.

O Requerente junta com a presente peça a declaração de pobreza, afirmando que não possui condições para arcar com as despesas processuais. De acordo com o que preconiza o artigo 4º da Lei nº 7.510/86, basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício, pelo que nos bastamos do texto da lei, *in verbis*:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o déncupo das custas judiciais.

Entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1.988.

Veja-se que as normas legais mencionadas não exigem que a requerente da assistência judiciária seja miserável para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira através de advogados particulares.

Ora, como já afirmado, decorre da letra expressa do Art. 98 e 99 do NCPC, o qual versa que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, senão vejamos, o que preconiza o citado artigo:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ:

"EMENTA: Assistência judiciária. Benefício postulado na inicial, que se fez acompanhar por declaração firmada pelo Autor. Inexigibilidade de outras providências. Não-revogação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 pelo disposto no inciso LXXIV do art. 5º da constituição. Precedentes. Recurso conhecido e provido.

1. Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorário de advogado, é, na medida em que dotada de presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal." [STJ, REsp. 38.124.-0-RS. Rel. Ministro Sálvio de



Figueiredo Teixeira.

Finalmente, pugnamos que Vossa Excelência conceda os benefícios da gratuidade em virtude dos elementos que dispõe os autos para sua concessão.

DAS NOTIFICAÇÕES

Inicialmente, com base no disposto no § 4º, do artigo 5º, da Lei nº 11.419/2006, requer que seja encaminhado informativo para o endereço eletrônico, **leandro_silvadeoliveira@hotmail.com**, de todas as notificações eletrônicas, para que não haja cerceamento de defesa, bem como as notificações postais sejam remetidas ao endereço do seu patrono constante desta petição.

O autor requer que todas as notificações postais sejam remetidas ao endereço do seu patrono **LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - OAB-PE, nº 28.867D**, e que todas as intimações sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** no nome deste, mesmo constando outros advogados no instrumento procuratório, conforme § 5º do artigo 272 do NCPC.

Ressalta-se por oportuno, que a inobservância do requerimento acima formulado pelo demandante acarretará em claro e manifesto cerceio do seu direito de defesa, implicando ainda na nulidade de todos os atos que venham a ser praticados a partir de eventual notificação/publicação irregular, devendo ser notificado apenas o patrono ora constituído no instrumento procuratório já constante dos autos em anexo.

DA AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS ACOSTADAS Á PRESENTE PETIÇÃO

Com fulcro nas disposições contidas no § 1º, do art. 544 da Lei 10.352 de 26.12.2001, publicada no DOU em sua edição datada de 27.12.1991, que dispõe: “As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob a sua responsabilidade pessoal.”

O patrono ora subscritor declara sob as penas da lei que as peças acostadas a presente petição exordial, são cópias fieis dos documentos originais, os quais encontram-se a disposição ao MM. Juízo..

DOS FATOS

A ação originária visou o pagamento do Seguro DPVAT em favor do Sr. IVANDILSON GOMES DA SILVA, genitor da Sra. LUZIA LIMA DA SILVA, sinistrada em acidente de trânsito no dia 12/09/2016, enquanto dirigia uma motoneta de placa PGW-2602, tendo sido atingida por um veículo desconhecido no viaduto da PE-60, vindo a óbito no local.

No curso da ação de nº 0055732-70.2016.8.17.2001, a SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT recebeu Ofício expedido pelo juiz da 1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, processo nº 0003994-03.2016.8.17.2370, sendo notificada quanto o Deferimento da Tutela Antecipada de Urgência, para que a Seguradora fosse notificada quanto a existência da ação de reconhecimento de união estável post mortem, sendo determinada a abstenção de qualquer pagamento referente ao Seguro DPVAT em razão do falecimento de LUZIA LIMA DA SILVA, CPF 122.422.954-11 e RG 9.715.546 SDS- PE, até o julgamento do aludido processo.

Em razão da notificação recebida, a Seguradora DPVAT juntou aos autos o ofício encaminhado pela 1ª Vara Cível do Cabo – PE, tendo requerido a suspensão da ação nº 0055732-70.2016.8.17.2001, conforme id 23999154 dos autos do processo originário.

Muito embora tanto o Juízo tenha tomado ciência através do protocolo do pedido de suspensão que juntou aos autos o Ofício emitido pela 1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho – PE, jamais manifestou-se quanto ao Ofício juntado pela DPVAT, muito menos quanto ao pedido de suspensão do processo, deixando a causa tramitar de forma irregular, omitindo-se quanto a apreciação da petição de id 23999154 e documentos anexos.



Também cabe salientar a conduta do demandante da ação originária, o Sr. IVANDILSON GOMES DA SILVA. Este apresentou a ação em desfavor do DPVAT para o recebimento do Seguro Indenizatório pela morte de sua filha. Contudo, o mesmo já tinha ciência que não detinha qualquer direito para o recebimento da mesma, posto que a sua filha já tinha um relacionamento, mantendo união estável com o Sr. JOSÉ RICARDO CARLOS DE SOUZA. Foi intimado para comparecer a 1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho – PE para depor no processo de nº 0003994-03.2016.8.17.2370 e por duas vezes confirmou a existência de união estável entre a Sra. LUZIA LIMA DA SILVA, sua filha, e o Sr. JOSE RICARDO CARLOS DE SOUZA.

Conforme Atas de Audiência do Processo nº 0003994-03.2016.8.17.2370, o Sr. IVANDILSON compareceu no dia 28 do mês de novembro de 2017, afirmando que concordava com o pleito autoral, informando que a sua filha conviveu maritalmente com o requerente por quase um ano, bem como quando faleceu ainda conviviam juntos. Posteriormente no dia 09 do mês de abril de 2019 novamente fora realizada audiência de instrução e julgamento, tendo o requerido prestado depoimento, confirmando as informações prestadas anteriormente, declarando que sua filha e o requerente conviviam e que estavam juntos a época do falecimento da Sra. LUZIA.

Ora, detinha o Sr. IVANDILSON todo o conhecimento acerca da existência de união estável de sua filha, levou o juízo a erro, e dolosamente recebera a indenização que não lhe cabia.

Não por outras razões, tais fatos maculam o processo, razão pela qual se fundamenta a presente ação rescisória.

DO DOLO PROCESSUAL

Conforme narrado, a decisão foi pautada na afirmação do Sr. IVANDILSON de que inexistia qualquer outra pessoa com direitos sucessórios quando do falecimento de sua filha. Alegou ele em sua exordial que:

“O demandante, genitor da vítima pretende nestes autos receber o valor do seguro no percentual de 100%, em vista de ser o único a conviver com a vítima durante toda a sua existência, uma vez que sua mãe não participou de sua criação e não tem nem conhecimento de sua morte, por ter ido embora de suas vidas, quando a vítima ainda era um bebê.

Salienta-se que de acordo com a certidão de óbito, a vítima era solteira e não possuía filhos. O genitor faz jus ao benefício por ser o beneficiário legal da vítima.”

Apesar de aparentemente exprimir alegação de verdade, omitiu ao Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca da Capital de Pernambuco fato relevante, relativo a união estável que a filha mantinha com o Sr. JOSÉ RICARDO CARLOS DE SOUZA, alterando a verdade dos fatos, levando o Juízo a erro, configurando dolo processual.

Sobre o tema, a doutrina conceitua:

“Há dolo processual quando a parte vencedora age de má-fé no processo (arts. 5º, 77 e 80, do CPC). Para que a coisa julgada seja rescindida, é necessário que exista nexo de causalidade entre o comportamento doloso da parte e o pronunciamento jurisdicional. Vale dizer: a litigância de má-fé deve ter desempenhado papel decisivo na formação do convencimento jurisdicional.” (MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado – Ed. RT, 2017, e-book, Art. 966.)

A maior evidência desta simulação fica consubstanciado no fato de que o Sr. IVANDILSON GOMES DA SILVA foi nomeado como parte demandada no processo de Reconhecimento de União Estável post mortem no processo nº 0003994-03.2016.8.17.2370. Declarou nos autos do processo de Reconhecimento de União Estável a concordância com os pedidos formulados pelo convivente, posto que reconhecia o relacionamento entre a falecida e o requerente. Omitiu tais fatos perante o Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca da Capital – PE, e recebeu, como se único sucessor



fosse, os valores referentes à indenização por morte do Seguro DPVAT.

O Novo CPC descreve que os sujeitos do processo devem agir sempre com base no princípio da boa-fé objetiva. Como pode ser visto no artigo 77 do Código de Processo Civil, isso significa:

I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II – não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III – não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV – cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V – declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI – não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.”

O Sr. IVANDILSON GOMES DA SILVA mentiu nos autos do processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001, permaneceu omitindo informação acerca da existência de pessoa que detinha realmente o direito do recebimento do seguro, haja vista que a sua filha convivia maritalmente com o demandante, levou o juízo a erro, dando a 33ª Vara Cível da Comarca da Capital – PE o direito ao Sr. IVANDILSON ao recebimento da Indenização do Seguro DPVAT.

O art. 80 descreve os atos que são caracterizadores de litigância de má-fé.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II – alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI – provocar incidente manifestamente infundado;

VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Havendo erro de fato em virtude da alteração dos fatos por uma das partes do processo, em clara demonstração de má-fé processual, deve a sentença de mérito fundada em erro de fato ser rescindida, conforme já pacificado nos tribunais:

EMENTA: "AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOLO PROCESSUAL.

CONFIGURAÇÃO. PEDIDO RESCINDENDO JULGADO PROCEDENTE.

1) Consoante o disposto no artigo 487 do CPC, tem legitimidade para propor ação



rescisória quem foi parte no processo em que foi proferida a sentença rescindenda ou o terceiro juridicamente interessado.

2) O artigo 485, IX, do CPC, estabelece que a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

3) Restando comprovado que o autor da ação de adjudicação alterou a verdade dos fatos, prejudicando a apreciação das provas, deve ser julgado procedente o pedido rescindendo.

(TJ-MG – AR: 10000121164420000 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 04/11/2015, Data de Publicação: 16/11/2015)

"Há erro de fato quando o julgador chega a um conclusão partindo de uma premissa fática falsa quando há uma incongruência entre a representação fática do magistrado, o que ele supõe existir, e realidade fática. Por isso, a lei diz que há o erro de fato quando "a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido". O erro de fato enseja uma decisão putativa, operando-se no plano da suposição. Além disso, a legislação exige, para a configuração do erro de fato, que "não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato". E assim o faz porque, quando se estabelece uma controvérsia sobre a premissa fática adotada pela decisão rescindenda e o magistrado sobre ela emite um juízo, um eventual equívoco nesse particular não se dá no plano da suposição e sim no da valoração, caso em que não se estará diante de um erro de fato, mas sim de um possível erro de interpretação, o qual não autoriza a rescisão do julgado, na forma do artigo 485, IX, do CPC, ou do artigo 966, VIII, do CPC/2015. Exige-se, ainda, que (a) a sentença tenha se fundado no erro de fato - sem ele a decisão seria outra- e que (b) o erro seja identificável com o simples exame dos documentos processuais, não sendo possível a produção de novas provas no âmbito da rescisória a fim de demonstrá-lo." (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7429 - 0015233-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/10/2018, e-DJF3 23/10/2018).

Há de se salientar que nos próprios autos do processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001 fora juntado o Ofício expedido pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho - PE processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001, tendo as partes ciência quanto a existência de Ação de Reconhecimento de União Estável Post Mortem.

Assim, considerando que a situação fática se encaixa perfeitamente no artigo 80, inciso II do Código de Processo Civil, verifica-se a existência de Má-fé por parte do Sr. IVANDILSON GOMES DA SILVA, má-fé que foi determinante para a decisão proferida pela 33ª Vara Cível da Comarca da Capital – PE e pela 1ª Câmara Cível do Recife – Tribunal de Justiça de Pernambuco, devendo a ação de numero 0055732-70.2016.8.17.2001, devendo os Doutos Desembargadores rescindir a decisão transitada em julgado proferida pela 1ª Câmara Cível do Recife – PE, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, condenando o Sr. IVANDILSON GOMES DA SILVA por litigância de má-fé, reconhecendo o companheiro da Sra. LUZIA LIMA DA SILVA como legítimo detentor do direito ao recebimento da indenização por morte de sua companheira, devendo condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento da indenização correspondente ao Seguro por Morte da Sra. LUZIA LIMA DA SILVA, em razão de seu falecimento em colisão de trânsito.

DA NÃO ANASILE DO DOCUMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DA OMISSÃO DA SEGURADORA LIDER

Doutos Desembargadores, muito embora a Seguradora Lider DPVAT tenha juntado aos autos do processo 0055732-70.2016.8.17.2001 a notificação encaminhada pela 1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, conforme id 23999154 do processo rescindendo, o Juízo do Primeiro Grau jamais se manifestou acerca do pedido de



suspensão do processo, ou do documento juntado aos autos informando que existia julgamento de outra causa sobre declaração de existência de união estável entre a falecida e demandante desta ação.

Muito embora a omissão do Juízo, a Seguradora Lider que estava ciente, jamais reiterou o pedido de suspensão, alegou omissão do juízo, fundamentou alegações ou recurso mencionando a existência do processo nº 0003994-03.2016.8.17.2370, que tramitava perante a 1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho – PE.

Manteve-se inerte diante da omissão do Juízo, durante todo o processo no primeiro grau e no segundo grau. Até mesmo durante a fase de Cumprimento da Sentença, não fez referência a determinação do Juízo da 1ª Vara Cível do Cabo que determinou que a Seguradora Lider se abstivesse de efetuar qualquer pagamento enquanto não transitasse em julgado a ação de nº 0003994-03.2016.8.17.2370. Nem mesmo uma petição informando nos autos que estava realizando o depósito em vista da determinação da 33ª Vara Cível da Comarca da Capital – PE, muito embora houvesse determinação contrária proferida nos autos do processo nº 0003994-03.2016.8.17.2370, juntada aos autos desde o dia 27 de setembro de 2017, conforme documento de id 23998895, 23999154 e id 23999163.

A notificação para que não fosse pago foi dirigida para a Seguradora Lider e esta era a maior interessada em não efetuar o pagamento ao genitor da falecida. Contudo, mostrou-se inerte à omissão do juízo da 33ª Vara Cível da Capital – PE, não havendo como alegar possível boa-fé de sua parte quanto ao pagamento da indenização a pessoa do Sr. IVANDILSON GOMES DA SILVA, posto que ciente da existência de ação cujo objeto tratava-se de relação jurídica a qual era matéria imprescindível a ação de indenização securitária do DPVAT.

DAS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR

O Autor pretende instruir os seus argumentos com as seguintes provas documentais:

- a) Cópia da Decisão da Tutela Antecipada do Processo nº 0003994-03.2016.8.17.2370 que determinou a abstenção de pagamento quanto ao seguro DPVAT em razão do Falecimento de Luzia Lima da Silva;
- b) A Cópia da ciência da Seguradora Lider DPVAT e do Pedido de Suspensão do Processo juntado aos autos 0055732-70.2016.8.17.2001;
- c) Mandado de Intimação de IVANDILSON GOMES DA SILVA e LEONICE LIMA DA SILVA do processo de Reconhecimento de União Estável nº 0003994-03.2016.8.17.2370;
- d) Ata da audiência ocorrida no dia 28/11/2017 no processo nº 0003994-03.2016.8.17.2370, onde o Sr. IVANDILSON GOMES DA SILVA reconhece a união estável e afirma que é favorável ao reconhecimento perante a 1ª Vara Cível do Cabo de Santo Agostinho;
- e) Ata da audiência ocorrida no dia 09/04/2019 no processo nº 0003994-03.2016.8.17.2370, onde o Sr. IVANDILSON GOMES DA SILVA novamente reconhece a união estável entre a sua Filha e o demandante;
- f) A Sentença e a Certidão de Transito em Julgado do processo nº 0003994-03.2016.8.17.2370;
- g) Despacho exarado pela 1ª Vara Cível do Cabo de Santo Agostinho – PE determinando o envio de Ofício à 33ª Vara Cível da Comarca da Capital – PE;
- h) Primeiro e Segundo Ofícios encaminhados à 33ª Vara Cível da Capital – PE;
- i) Malote Digital comprovando o envio da Sentença proferida no Processo nº 0003994-03.2016.8.17.2370 à 33ª Vara Cível da Capital – PE;



- j) Sentença e Acordão do processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001;
- k) Certidão de Transito em julgado do processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001;

Diante dos documentos juntados, demonstrado estão os fatos e requisitos para o deferimento do juízo rescissorium, estando comprovada a má-fé processual por parte do Sr. IVANDILSON GOMES DA SILVA, tendo este alterado a verdade dos fatos, levando o juízo de primeiro e segundo graus a erro quanto a matéria da ação, devendo o processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001 ser rescindido, conforme requerido na presente ação.

DOS PEDIDOS

Em face ao exposto, requer:

1. O recebimento da presente ação, nos termos acima descritos;
2. A concessão da gratuitade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade da parte autora, bem como a apresentação de declaração de hipossuficiência acostada aos autos
3. A citação dos réus, nos endereços indicados nesta inicial, para que, querendo contestem a presente ação, sob pena de revelia e de confissão quanto a matéria de fato, solidariamente, de acordo com o art. 344 do Código de Processo Civil
4. A procedência da presente demanda para, nos termos do artigo 968 do CPC rescindir o acordão do processo nº numero 0055732-70.2016.8.17.2001, com a desconstituição da coisa julgada, correspondendo ao juízo rescissorium;
5. A condenação do Sr. **IVANDILSON GOMES DA SILVA, por litigância de má-fé, tendo em vista alterado a verdade dos fatos, levando o juízo da 33ª Vara Cível da Comarca da Capital – PE e a 1ª Camara Cível de Recife do Tribunal de Justiça de Pernambuco a erro quanto a matéria de fato no processo de nº 0055732-70.2016.8.17.2001;**
6. O reconhecimento do direito do autor **JOSE RICARDO CARLOS DE SOUZA** ao recebimento da indenização do Seguro DPVAT pela morte da Sra. LUIZIA LIMA DA SILVA, em razão de ser seu companheiro em vida quando do falecimento da mesma e a Condenação da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** ao pagamento da indenização correspondente ao sinistro havido à sua companheira;
7. Que os valores acima pleiteados sejam corrigidos monetariamente, conforme abaixo evidenciado:

Súmula 43 do STJ – Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Súmula 54 do STJ – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

8. Informa que deixa de depositar a importância prevista no artigo 968, inc. II, do CPC, em razão do que dispõe o §1º do mesmo dispositivo;
9. **A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial as provas documentais, testemunhais e periciais que se acharem devidas por este juízo para a elucidação dos fatos apresentados a este juízo**
10. A condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do Art. 85, §3º do CPC/15



11. Por fim, manifesta desinteresse na audiência conciliatória, nos termos do Art. 319, inc. VII do CPC.

Dá ao presente feito o valor da causa R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.
Cabo de Santo Agostinho, 05 de Novembro de 2.020.

LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA
OAB-PE 28.867



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316271775700000013673813>
Número do documento: 20111316271775700000013673813

Num. 13845550 - Pág. 10